



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360690-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29784

Agravo de Instrumento nº 2360690-48.2024.8.26.0000

Agravante: Douglas Cordeiro da Silva

Agravados: Diretor do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente e Outro

Vara de Origem: Vara da Fazenda de Presidente Prudente

MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. Autor portador de neoplasia na língua – CID C02,, necessitando do fornecimento do medicamento Nivolumabe 480mg para tratamento de sua doença. Agravante que faleceu. Processo julgado em 1º grau. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Diretor do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente e Outro (fls. 01/15) contra a r. decisão de fls. 93/95 (autos originais), que indeferiu pedido de liminar para tratamento do autor.

Recorre o agravante, alegando a urgência do fornecimento do medicamento pleiteado, cujo alto custo torna inviável sua aquisição, comprometendo o controle da neoplasia e impactando diretamente sua sobrevivência. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de liminar foi deferido

para concessão do medicamento no prazo de 20 dias, podendo o magistrado de primeiro grau impor multa diária e eventual sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento (cf. fls. 17/18).

O recurso não foi respondido (fls. 28).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 33/35, pelo não conhecimento do recurso, diante da sentença proferida em primeiro grau.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra indeferimento de liminar para fornecimento do medicamento denominado Nivolumabe 480mg para a doença que acomete o autor (neoplasia na língua – CID C02).

Recorre o agravante, alegando a urgência do fornecimento do medicamento pleiteado, cujo alto custo torna inviável sua aquisição, comprometendo o controle da neoplasia e impactando diretamente sua sobrevida.

2. Julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

Às fls. 122 dos autos originais foi proferida a sentença em primeiro grau.

No tempo transcorrido desde quando interposto este recurso até os autos chegarem a

este Relator para o consequente julgamento, o Magistrado de primeiro grau prolatou sentença nos autos originários, conforme se verifica às fls. 122 dos autos originais.

Referida sentença, proferida na data de 03/12/2024, extinguiu a ação, nos termos do art.485, inciso IX, do CPC, diante do falecimento do agravante (cf. fls. 113/114 dos autos originais).

Logo, considerando que o julgamento da ação principal conduz à perda do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, o agravante não mais possui interesse recursal em relação à decisão agravada, porquanto fato superveniente esvaziou a utilidade e a necessidade do agravo.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5a. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço o recurso**, prejudicado em face da sentença proferida em 1º grau.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator